



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Ofício Circular 251/2020/CGJ-CE**

Fortaleza, 16 de junho de 2020.

**Prezado (a) Senhor (a)  
Notário(a) e Registrador (a) da Serventia Extrajudicial do Estado do Ceará/CE.**

**Processo Administrativo nº 8502076-77.2020.8.06.0026/CGJCE  
Assunto: Comunicação de Decisão**

Senhor (a) Oficial (a),

Com os cumprimentos de estilo, de ordem do Corregedor-Geral de Justiça, Teodoro Silva Santos, conforme Despacho/OF.3866/2020, p.52/53, encaminho decisão do Conselho Nacional de Justiça-CNJ para conhecimento.

Atenciosamente,

**ADAUTO LÚCIO UCHOA COUTO**  
Gerente Administrativo da CGJ/CE



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Pedido de Providências** nº 8502076-77.2020.8.06.0026

**Assunto:** Decisão do CNJ no PP nº 0007506-90.2019.2.00.0000 – ampla publicidade.

**Interessado(s):** Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL; CNJ e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

**DECISÃO/OFÍCIO nº 3866 /2020/CGJCE**

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, no Pedido de Providências nº 0007506-90.2019.2.00.0000 (fl.5/6), instaurado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL no CNJ, decidiu, em síntese:

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

A requerente noticia termo de convênio firmado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com o objetivo de possibilitar às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais que aderirem as seguintes funções:

- Inscrição do CPF quando a pessoa física possuir registro de nascimento;
- Alteração de dados cadastrais;
- Emissão de 2ª via de comprovante de inscrição;
- Emissão de comprovante de situação cadastral;
- Recuperação de número de inscrição de pessoa física; e
- Recepção de solicitação de procuração RFB.

Ressalta a ampliação de prestação de serviços administrados pela Receita Federal do Brasil e melhoria no atendimento através das 7.700 serventias extrajudiciais existentes no território nacional.

Sustenta que o convênio está em consonância com o Provimento CNJ n. 66/2018 e com o cumprimento da Meta 10 desta Corregedoria.

Requer a homologação do convênio nos termos do art. 3º do Provimento CNJ n. 66/2018.

Consoante Decisão Id 3813073, o convênio foi homologado por esta Corregedoria Nacional.

Retornaram os autos conclusos.

Ante o exposto, tendo em vista a homologação do convênio firmado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, envolvendo as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, oficie-se às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para conhecimento do termo firmado.

Após, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

É o relatório. Decide-se.

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa:

**(1)** expedição de ofício (PEX) a todos os titulares e interinos responsáveis por serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará – ANOREG/CE e ao Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI/CE, para ciência do convênio homologado pelo CNJ, anexando cópia integral da Decisão do Corregedor Nacional de Justiça (fls.5/6) e do convênio homologado (fls.23/32); e

**(2)** ampla divulgação do convênio no site do Tribunal de Justiça e nas respectivas mídias sociais, considerando que também se dirige às partes, aos interessados, advogados e usuários dos serviços extrajudiciais em geral.

Para o cumprimento dos itens "1" e "2", o presente serve de ofício que deverá ser acompanhado da Decisão do Corregedor Nacional de Justiça (fls.5/6) e do convênio homologado (fls.23/32).

Comunique-se a ciência ao CNJ.

Cópia do presente servirá como ofício.

Cumprida todas as determinações, archive-se após registros necessários.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
**Corregedor-Geral da Justiça**



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007506-90.2019.2.00.0000**  
Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

A requerente noticia termo de convênio firmado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com o objetivo de possibilitar às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais que aderirem as seguintes funções:

- Inscrição do CPF quando a pessoa física possuir registro de nascimento;
- Alteração de dados cadastrais;
- Emissão de 2ª via de comprovante de inscrição;
- Emissão de comprovante de situação cadastral;
- Recuperação de número de inscrição de pessoa física; e
- Recepção de solicitação de procuração RFB.

Ressalta a ampliação de prestação de serviços administrados pela Receita Federal do Brasil e melhoria no atendimento através das 7.700 serventias extrajudiciais existentes no território nacional.

Sustenta que o convênio está em consonância com o Provimento CNJ n. 66/2018 e com o cumprimento da Meta 10 desta Corregedoria.

Requer a homologação do convênio nos termos do art. 3º do Provimento CNJ n. 66/2018.

Consoante Decisão Id 3813073, o convênio foi homologado por esta Corregedoria Nacional.

Retornaram os autos conclusos.



### **Conselho Nacional de Justiça**

Ante o exposto, tendo em vista a homologação do convênio firmado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, envolvendo as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, oficie-se às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para conhecimento do termo firmado.

Após, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S28/Z04/S34/Z11.S05

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Economia, e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, objetivando a ampliação da prestação de serviços administrados pela RECEITA FEDERAL.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Economia, doravante denominada **RECEITA FEDERAL**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, senhor João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, portador da Carteira de Identidade (C/IRG) nº 3.321.808 (SSP/DF) e do CPF nº 854.911.107-44, com fulcro na competência que lhe foi delegada pela Portaria RFB nº 379, de 21 de fevereiro de 2019, publicada na página 22 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2019, e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS**, doravante denominada **ARPEN/BRASIL**, CNPJ nº 73.611.568/0001-12, neste ato representada por seu Presidente, senhor Arlon Toledo Cavalheiro Júnior, portador da Carteira de Identidade (C/IRG) nº 4.438.005-6 (SSP/PR) e do CPF nº 718.800.629-68, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio, que se regerá em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONVÊNIO

O presente Convênio tem como objetivo possibilitar às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, representadas pela ARPEN/BRASIL, que aderirem a este Convênio, nos casos especificados pela RECEITA FEDERAL, o atendimento de pessoas interessadas nos seguintes serviços:

- I - relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):
  - a) inscrição, quando a pessoa física possuir registro de nascimento;

e-dossiê RFB: 10030.001391/0419-48.



*[Handwritten signature]*

- b) alteração de dados cadastrais, exceto para os casos em que, no mesmo ato, seja realizado registro de casamento;
- c) emissão de 2ª Via do Comprovante de Inscrição;
- d) emissão de Comprovante de Situação Cadastral;
- e) recuperação do número de inscrição da pessoa física; e

II – recepção de solicitação de Procuração RFB.

**Parágrafo Primeiro** - Os serviços previstos no inciso I desta cláusula compreendem o atendimento, a orientação, o recebimento, a conferência e a transcrição de dados em sistema informatizado disponibilizado pela RECEITA FEDERAL.

**Parágrafo Segundo** – O serviço previsto no inciso II desta cláusula compreende o atendimento, a orientação, a conferência, a autenticação digital da solicitação e dos documentos, e, a transmissão da procuração e do documento de identificação para a RECEITA FEDERAL.

**Parágrafo Terceiro** - As Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais poderão cobrar do interessado até:

I - R\$ 7,00 (sete reais), pelos serviços relativos ao CPF de que trata o inciso I desta cláusula, exceto nos seguintes casos, não contemplados por este Convênio, em que a prestação dos serviços deve ser gratuita:

- a) inscrição, quando esteja, no mesmo ato, realizando registro de nascimento;
- b) alteração de dados cadastrais, quando, no mesmo ato, esteja realizando registro de casamento;

II - R\$ 14,00 (catorze reais), pelo serviço de que trata o inciso II desta cláusula.

**Parágrafo Quarto** - A RECEITA FEDERAL disciplinará os casos de atendimento exclusivo em suas unidades.

**Parágrafo Quinto** – Além dos serviços especificados nesta cláusula, outros serviços administrados pela RECEITA FEDERAL poderão ser incluídos neste Convênio, por meio de termo aditivo.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO TERMO DE ADESAO

As Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais interessadas poderão aderir a este Convênio

e-dossiê RFB: 10030.001351/0419-48.



mediante assinatura de Termo de Adesão, em conformidade com o modelo referencial constante do anexo único.

**Parágrafo Primeiro** – Só poderão aderir ao presente Convênio, as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais que prestam os serviços gratuitos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na forma disciplinada no Convênio celebrado em 8 de abril de 2015 entre a RECEITA FEDERAL e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP), e nos respectivos Termos Aditivos.

**Parágrafo Segundo** - A adesão ao presente Convênio implica a aceitação de todos os seus termos.

**Parágrafo Terceira** - As Serventias aderentes serão representadas pela ARPEN/BRASIL no âmbito deste Convênio.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA RECEITA FEDERAL**

Constituem compromissos da RECEITA FEDERAL:

- I - estabelecer as diretrizes necessárias à operacionalização, pelas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, das atividades previstas neste Convênio;
- II - prestar às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, por intermédio da ARPEN/BRASIL, as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas no presente Convênio;
- III - designar formalmente representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Convênio, o qual poderá dirimir dúvidas, quando necessário, e emitir parecer quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas;
- IV - encaminhar às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, por intermédio da ARPEN/BRASIL, os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes a matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações;
- V - disponibilizar às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais acesso ao Cadastro CPF, via webservice ou por outro meio menos oneroso, para efetivação dos atendimentos de serviços relativos a este Convênio; e
- VI - coordenar a capacitação de funcionários da ARPEN/BRASIL, para que estes prestem suporte aos funcionários das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, para a adequada execução

*e-dossiê RFB: 10030.001391/0419-48.*



dos serviços previstos neste Convênio, os quais se responsabilizarão pela disseminação deste conhecimento aos demais funcionários da ARPEN/BRASIL e das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

**Parágrafo Único** – O custo de acesso citado no inciso V desta cláusula será arcado pela ARPEN/BRASIL, que firmará contrato diretamente com o prestador de serviço de tecnologia da informação, para fins de ressarcimento do custo, não cabendo nenhum ônus à RFB.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ARPEN/BRASIL**

Constituem compromissos da ARPEN/BRASIL:

- I - promover ampla divulgação deste Convênio a fim de viabilizar a adesão das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- II - disponibilizar às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais a minuta do Termo de Adesão ao presente Convênio, os atos administrativos e normativos emitidos pela RECEITA FEDERAL, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem assim suas alterações e atualizações;
- III - atuar junto às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais para orientar a implantação dos serviços de que trata o presente Convênio;
- IV - fornecer à RECEITA FEDERAL, com atualização permanente, o nome das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais que aderirem a este Convênio, ou que formalizem eventual desistência;
- V - encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) da RECEITA FEDERAL uma via do Termo de Adesão firmado pelas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, e, quando for o caso, de documento que formalize eventual desistência;
- VI - manter pessoal capacitado para prestar suporte aos funcionários das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, para a adequada execução dos serviços previstos neste Convênio; e
- VII - propor alterações normativas e de procedimentos, quando necessárias ao aperfeiçoamento do objeto deste Convênio.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS SERVENTIAS ADERENTES**

Constituem compromissos das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais aderentes a este



e-dossiê RFB: 10030.001391/0419-48.

Convênio:

- I - atender e orientar pessoas físicas interessadas nos serviços que tratam este Convênio;
- II - conferir a documentação apresentada pelas pessoas físicas interessadas;
- III - coletar os dados dos documentos apresentados e transcrevê-los fielmente no sistema CPF;
- IV - manter as conexões de acesso ao sistema CPF em funcionamento;
- V - manter pessoal capacitado para prestar atendimento adequado às pessoas físicas interessadas nos serviços previstos neste Convênio;
- VI - identificar o usuário responsável por qualquer operação no sistema CPF;
- VII - definir interlocutor responsável pelo sistema CPF, prestando à RECEITA FEDERAL e à ARPEN/BRASIL informações necessárias ao gerenciamento do Convênio;
- VIII - permitir acesso por servidor da RECEITA FEDERAL, responsável pelo controle de qualidade, a todas as operações relativas ao CPF abrangidas por este Convênio;
- IX - propor, por intermédio da ARPEN/BRASIL, ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e racionalização operacional do cadastramento, na forma do objeto deste Convênio;
- X - comunicar à RECEITA FEDERAL e à ARPEN/BRASIL qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários; e
- XI - observar as normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RECEITA FEDERAL.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

As convenientes se comprometem a utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades previstas neste Convênio, não podendo, de qualquer forma, divulgá-los, ou, transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito.

**Parágrafo Único** - Eventuais desvios na realização dos serviços previstos neste Convênio, bem assim na utilização das informações a eles relacionadas, sujeitam a ARPEN/BRASIL, as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais aderentes e os seus respectivos agentes à responsabilização administrativa, cível e penal.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado, a partir da publicação do respectivo extrato

e-dossiê RFB: 10030.001391/0419-48.



Handwritten signature or mark.

no Diário Oficial da União.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO**

O presente Convênio poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e condições mediante termo aditivo.

#### **CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente instrumento tem caráter não oneroso, pois não envolve nenhuma forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre as partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA**

O presente Convênio poderá ser denunciado por consenso entre a RECEITA FEDERAL e a ARPEN/BRASIL, ou unilateralmente, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que disso resulte à denunciada o direito a reclamação ou a indenização pecuniária, ficando as convenientes e as Serventias aderentes responsáveis somente pelas obrigações do tempo em que participaram do Convênio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SAÍDA DE SERVENTIAS ADERENTES**

As Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais aderentes poderão se retirar deste Convênio, a qualquer tempo, sem que disso resulte às convenientes e às demais Serventias aderentes direito a reclamação ou a indenização pecuniária, ficando a Serventia retirante responsável somente pelas obrigações do tempo em que participou do Convênio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO**

A RECEITA FEDERAL providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

As eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelas partes, serão submetidas ao juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

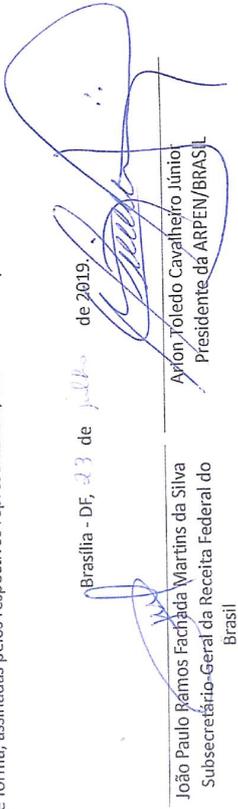
E, por estarem de acordo as partes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor

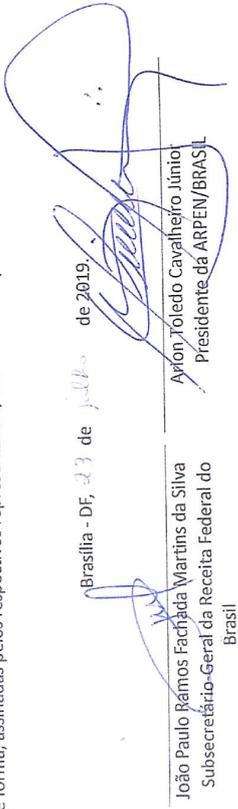


e-Joss/RE RFB: 10030.001351/0419-48.

e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Brasília - DF, 23 de julho de 2019.

  
João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva  
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

  
Arnon Toledo Cavalheiro Júnior  
Presidente da ARPEN/BRASIL

Testemunhas:

*Daniella Góes de Araújo*  
Analista - Titular da RFB  
Matrícula: 147888

1) Nome: \_\_\_\_\_

CPF: 609.433.505-61 e assinatura: 

2) Nome: ALEXAN DEIRA LEAL

CPF: 119.493.767-53 e assinatura: 



e-dossiê RFB: 10030.001391/0419-48.

Anexo Único

TERMO DE ADESÃO  
(modelo referencial)

Termo de Adesão da(s) Serventia(s) de Registro Civil das Pessoas Naturais na(s) Comarca(s) de..... ao Convênio celebrado em ..... de ..... de ....., entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RECEITA FEDERAL), e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN/BRASIL), objetivando a ampliação da prestação de serviços administrados pela RECEITA FEDERAL.

A(s) Serventia(s) do Registro Civil das Pessoas Naturais da(s) Comarca(s) de....., CNS nº....., CNPJ nº....., Oficial ....., identidade nº ..... CPF nº ....., resolve(m), por meio do presente Termo, aderir ao Convênio celebrado, em ..... de ..... de ....., entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RECEITA FEDERAL), e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN/BRASIL), objetivando a ampliação da prestação de serviços administrados pela RECEITA FEDERAL, oportunidade em que se compromete(m) a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas.

A ARPEN/BRASIL encaminhará à RECEITA FEDERAL uma via deste Termo de Adesão.

E, por estarem de pleno acordo, as partícipes assinam o presente Termo de Adesão, em três vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

e-dossiê RFB: 10030.001391/0419-48.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a cursive flourish.

..... de ..... de .....

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de .....

Presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais



A handwritten signature in blue ink is positioned above a circular stamp. The stamp contains the text 'CONSELHO NACIONAL DE REGISTRO CIVIL' around the perimeter and a central emblem.

e-dossiê RFR: 10030.001391/0419-48.

RGSS REFERENCIAL LIDA	216898986	Art. 1º da Lei Complementar nº 11/001
RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS E BEBIDAS	216898949	Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.036/90
RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS E BEBIDAS	216898977	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS E BEBIDAS	216898935	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, § 1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS E BEBIDAS	216898943	Art. 1º da Lei Complementar nº 11/001
SANTOS E BIBEIRO LIDA	216055805	Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.036/90
SANTOS E BIBEIRO LIDA	216055814	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
SANTOS E BIBEIRO LIDA	216055827	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, § 1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
SANTOS E BIBEIRO LIDA	216055830	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, § 1º, da Lei 8.036/90
SANTOS E BIBEIRO LIDA	216055845	Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.036/90
SENSEP SEGURANÇA PATRIMONIAL LIDA	216862445	Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.036/90
SENSEP SEGURANÇA PATRIMONIAL LIDA	216860791	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
SENSEP SEGURANÇA PATRIMONIAL LIDA	216860799	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, § 1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
SENSEP SEGURANÇA PATRIMONIAL LIDA	216860805	Art. 1º da Lei Complementar nº 11/001
SOW COMÉRCIO DE LANCINIOS E FRIOS LIDA	216090516	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, § 1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
SOW COMÉRCIO DE LANCINIOS E FRIOS LIDA	216090537	Art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 11/001
SOW COMÉRCIO DE LANCINIOS E FRIOS LIDA	216090538	Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.036/90
SOW COMÉRCIO DE LANCINIOS E FRIOS LIDA	216090539	Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.036/90
SOW COMÉRCIO DE LANCINIOS E FRIOS LIDA	216090546	Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.036/90
VNI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCACÕES LIDA	216946662	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
VNI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCACÕES LIDA	216946669	Art. 23, § 1º, inciso I, c/c. art. 38, § 1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
VNI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCACÕES LIDA	216946697	Art. 1º da Lei Complementar nº 11/001

LUANI FARIAS DE QUEIROZ PIETRE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DEBÃO Nº 13, DE 19 DE JULHO DE 2019

A Chefia Substituta da Seção de Multas e Recursos da SRT/AM, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a impossibilidade de notificação via postal, vem notificar as empresas abaixo relacionadas da existência de débito que julgou procedente o auto de infração, bem como a efetuar o pagamento das multas nos valores mencionados, impondo por infração a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a partir do dia seguinte ao da publicação deste Edital, nos termos do artigo 23, inciso II, da Portaria nº 854/2015. Após o pagamento, a 1ª via da guia Dúvid deverá ser apresentada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM, situada na RUA ANDRÉ CAVALCANTE, Avda da União e posterior sobrinho executivo judicial. No mesmo prazo caberá a interposição de recurso, para a instância administrativa superior, má, sob condições e recursos que não atendam aos requisitos de admissibilidade (temporalidade, legitimidade, representação), nos termos do parágrafo único do art. 37 da Portaria 854/2015.

EMPRESA	PROCESSO	MULTA (R\$)
ORLANDINO MARRIERO LUCIO	46202.000243/2017-29	402,53
ORLANDINO MARRIERO LUCIO	46202.000243/2017-29	402,53
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008463/2017-09	2.072,65
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008463/2017-09	2.177,74
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008463/2017-45	2.177,74
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008463/2017-23	1.748,67
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008469/2017-78	1.306,12
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008471/2017-47	2.907,12
WS MAREBEIRA LIDA - ME	46202.008937/2017-12	128,04

LUANI FARIAS DE QUEIROZ PIETRE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DEBÃO Nº 14, DE 19 DE JULHO DE 2019

A Chefia Substituta da Seção de Multas e Recursos da SRT/AM, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a impossibilidade de notificação via postal, resolve com fulcro no disposto no artigo 23, inciso II, da Portaria 854/2015, notificar as empresas a seguir relacionadas, a comparecer ao recolhimento do débito ou apresentar DEFESA, no prazo de 30 (dez) dias, contados a partir da publicação deste Edital, para fins de interposição de recurso, para a instância administrativa superior, má, sob condições e recursos que não atendam aos requisitos de admissibilidade (temporalidade, legitimidade, representação), nos termos do parágrafo único do art. 37 da Portaria 854/2015.

EMPRESA	PROCESSO	MULTA (R\$)
ORLANDINO MARRIERO LUCIO	46202.000243/2017-29	402,53
ORLANDINO MARRIERO LUCIO	46202.000243/2017-29	402,53
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008463/2017-09	2.072,65
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008463/2017-09	2.177,74
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008463/2017-45	2.177,74
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008463/2017-23	1.748,67
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008469/2017-78	1.306,12
R DO S P CAVALCANTE - NAVEGACAO - ME	46202.008471/2017-47	2.907,12
WS MAREBEIRA LIDA - ME	46202.008937/2017-12	128,04

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EXTRATO DE CONVÊNIO

1. MATUREZA, Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (SERFEB), e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ANREBRASIL).
2. OBJETO: ampliação da prestação de serviços administrativos pela Receita Federal.
3. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 13.017/2014, Lei nº 13.018/2014, Lei nº 13.019/2014, Lei nº 13.020/2014, Lei nº 13.021/2014, Lei nº 13.022/2014, Lei nº 13.023/2014, Lei nº 13.024/2014, Lei nº 13.025/2014, Lei nº 13.026/2014, Lei nº 13.027/2014, Lei nº 13.028/2014, Lei nº 13.029/2014, Lei nº 13.030/2014, Lei nº 13.031/2014, Lei nº 13.032/2014, Lei nº 13.033/2014, Lei nº 13.034/2014, Lei nº 13.035/2014, Lei nº 13.036/2014, Lei nº 13.037/2014, Lei nº 13.038/2014, Lei nº 13.039/2014, Lei nº 13.040/2014, Lei nº 13.041/2014, Lei nº 13.042/2014, Lei nº 13.043/2014, Lei nº 13.044/2014, Lei nº 13.045/2014, Lei nº 13.046/2014, Lei nº 13.047/2014, Lei nº 13.048/2014, Lei nº 13.049/2014, Lei nº 13.050/2014, Lei nº 13.051/2014, Lei nº 13.052/2014, Lei nº 13.053/2014, Lei nº 13.054/2014, Lei nº 13.055/2014, Lei nº 13.056/2014, Lei nº 13.057/2014, Lei nº 13.058/2014, Lei nº 13.059/2014, Lei nº 13.060/2014, Lei nº 13.061/2014, Lei nº 13.062/2014, Lei nº 13.063/2014, Lei nº 13.064/2014, Lei nº 13.065/2014, Lei nº 13.066/2014, Lei nº 13.067/2014, Lei nº 13.068/2014, Lei nº 13.069/2014, Lei nº 13.070/2014, Lei nº 13.071/2014, Lei nº 13.072/2014, Lei nº 13.073/2014, Lei nº 13.074/2014, Lei nº 13.075/2014, Lei nº 13.076/2014, Lei nº 13.077/2014, Lei nº 13.078/2014, Lei nº 13.079/2014, Lei nº 13.080/2014, Lei nº 13.081/2014, Lei nº 13.082/2014, Lei nº 13.083/2014, Lei nº 13.084/2014, Lei nº 13.085/2014, Lei nº 13.086/2014, Lei nº 13.087/2014, Lei nº 13.088/2014, Lei nº 13.089/2014, Lei nº 13.090/2014, Lei nº 13.091/2014, Lei nº 13.092/2014, Lei nº 13.093/2014, Lei nº 13.094/2014, Lei nº 13.095/2014, Lei nº 13.096/2014, Lei nº 13.097/2014, Lei nº 13.098/2014, Lei nº 13.099/2014, Lei nº 13.100/2014, Lei nº 13.101/2014, Lei nº 13.102/2014, Lei nº 13.103/2014, Lei nº 13.104/2014, Lei nº 13.105/2014, Lei nº 13.106/2014, Lei nº 13.107/2014, Lei nº 13.108/2014, Lei nº 13.109/2014, Lei nº 13.110/2014, Lei nº 13.111/2014, Lei nº 13.112/2014, Lei nº 13.113/2014, Lei nº 13.114/2014, Lei nº 13.115/2014, Lei nº 13.116/2014, Lei nº 13.117/2014, Lei nº 13.118/2014, Lei nº 13.119/2014, Lei nº 13.120/2014, Lei nº 13.121/2014, Lei nº 13.122/2014, Lei nº 13.123/2014, Lei nº 13.124/2014, Lei nº 13.125/2014, Lei nº 13.126/2014, Lei nº 13.127/2014, Lei nº 13.128/2014, Lei nº 13.129/2014, Lei nº 13.130/2014, Lei nº 13.131/2014, Lei nº 13.132/2014, Lei nº 13.133/2014, Lei nº 13.134/2014, Lei nº 13.135/2014, Lei nº 13.136/2014, Lei nº 13.137/2014, Lei nº 13.138/2014, Lei nº 13.139/2014, Lei nº 13.140/2014, Lei nº 13.141/2014, Lei nº 13.142/2014, Lei nº 13.143/2014, Lei nº 13.144/2014, Lei nº 13.145/2014, Lei nº 13.146/2014, Lei nº 13.147/2014, Lei nº 13.148/2014, Lei nº 13.149/2014, Lei nº 13.150/2014, Lei nº 13.151/2014, Lei nº 13.152/2014, Lei nº 13.153/2014, Lei nº 13.154/2014, Lei nº 13.155/2014, Lei nº 13.156/2014, Lei nº 13.157/2014, Lei nº 13.158/2014, Lei nº 13.159/2014, Lei nº 13.160/2014, Lei nº 13.161/2014, Lei nº 13.162/2014, Lei nº 13.163/2014, Lei nº 13.164/2014, Lei nº 13.165/2014, Lei nº 13.166/2014, Lei nº 13.167/2014, Lei nº 13.168/2014, Lei nº 13.169/2014, Lei nº 13.170/2014, Lei nº 13.171/2014, Lei nº 13.172/2014, Lei nº 13.173/2014, Lei nº 13.174/2014, Lei nº 13.175/2014, Lei nº 13.176/2014, Lei nº 13.177/2014, Lei nº 13.178/2014, Lei nº 13.179/2014, Lei nº 13.180/2014, Lei nº 13.181/2014, Lei nº 13.182/2014, Lei nº 13.183/2014, Lei nº 13.184/2014, Lei nº 13.185/2014, Lei nº 13.186/2014, Lei nº 13.187/2014, Lei nº 13.188/2014, Lei nº 13.189/2014, Lei nº 13.190/2014, Lei nº 13.191/2014, Lei nº 13.192/2014, Lei nº 13.193/2014, Lei nº 13.194/2014, Lei nº 13.195/2014, Lei nº 13.196/2014, Lei nº 13.197/2014, Lei nº 13.198/2014, Lei nº 13.199/2014, Lei nº 13.200/2014, Lei nº 13.201/2014, Lei nº 13.202/2014, Lei nº 13.203/2014, Lei nº 13.204/2014, Lei nº 13.205/2014, Lei nº 13.206/2014, Lei nº 13.207/2014, Lei nº 13.208/2014, Lei nº 13.209/2014, Lei nº 13.210/2014, Lei nº 13.211/2014, Lei nº 13.212/2014, Lei nº 13.213/2014, Lei nº 13.214/2014, Lei nº 13.215/2014, Lei nº 13.216/2014, Lei nº 13.217/2014, Lei nº 13.218/2014, Lei nº 13.219/2014, Lei nº 13.220/2014, Lei nº 13.221/2014, Lei nº 13.222/2014, Lei nº 13.223/2014, Lei nº 13.224/2014, Lei nº 13.225/2014, Lei nº 13.226/2014, Lei nº 13.227/2014, Lei nº 13.228/2014, Lei nº 13.229/2014, Lei nº 13.230/2014, Lei nº 13.231/2014, Lei nº 13.232/2014, Lei nº 13.233/2014, Lei nº 13.234/2014, Lei nº 13.235/2014, Lei nº 13.236/2014, Lei nº 13.237/2014, Lei nº 13.238/2014, Lei nº 13.239/2014, Lei nº 13.240/2014, Lei nº 13.241/2014, Lei nº 13.242/2014, Lei nº 13.243/2014, Lei nº 13.244/2014, Lei nº 13.245/2014, Lei nº 13.246/2014, Lei nº 13.247/2014, Lei nº 13.248/2014, Lei nº 13.249/2014, Lei nº 13.250/2014, Lei nº 13.251/2014, Lei nº 13.252/2014, Lei nº 13.253/2014, Lei nº 13.254/2014, Lei nº 13.255/2014, Lei nº 13.256/2014, Lei nº 13.257/2014, Lei nº 13.258/2014, Lei nº 13.259/2014, Lei nº 13.260/2014, Lei nº 13.261/2014, Lei nº 13.262/2014, Lei nº 13.263/2014, Lei nº 13.264/2014, Lei nº 13.265/2014, Lei nº 13.266/2014, Lei nº 13.267/2014, Lei nº 13.268/2014, Lei nº 13.269/2014, Lei nº 13.270/2014, Lei nº 13.271/2014, Lei nº 13.272/2014, Lei nº 13.273/2014, Lei nº 13.274/2014, Lei nº 13.275/2014, Lei nº 13.276/2014, Lei nº 13.277/2014, Lei nº 13.278/2014, Lei nº 13.279/2014, Lei nº 13.280/2014, Lei nº 13.281/2014, Lei nº 13.282/2014, Lei nº 13.283/2014, Lei nº 13.284/2014, Lei nº 13.285/2014, Lei nº 13.286/2014, Lei nº 13.287/2014, Lei nº 13.288/2014, Lei nº 13.289/2014, Lei nº 13.290/2014, Lei nº 13.291/2014, Lei nº 13.292/2014, Lei nº 13.293/2014, Lei nº 13.294/2014, Lei nº 13.295/2014, Lei nº 13.296/2014, Lei nº 13.297/2014, Lei nº 13.298/2014, Lei nº 13.299/2014, Lei nº 13.300/2014, Lei nº 13.301/2014, Lei nº 13.302/2014, Lei nº 13.303/2014, Lei nº 13.304/2014, Lei nº 13.305/2014, Lei nº 13.306/2014, Lei nº 13.307/2014, Lei nº 13.308/2014, Lei nº 13.309/2014, Lei nº 13.310/2014, Lei nº 13.311/2014, Lei nº 13.312/2014, Lei nº 13.313/2014, Lei nº 13.314/2014, Lei nº 13.315/2014, Lei nº 13.316/2014, Lei nº 13.317/2014, Lei nº 13.318/2014, Lei nº 13.319/2014, Lei nº 13.320/2014, Lei nº 13.321/2014, Lei nº 13.322/2014, Lei nº 13.323/2014, Lei nº 13.324/2014, Lei nº 13.325/2014, Lei nº 13.326/2014, Lei nº 13.327/2014, Lei nº 13.328/2014, Lei nº 13.329/2014, Lei nº 13.330/2014, Lei nº 13.331/2014, Lei nº 13.332/2014, Lei nº 13.333/2014, Lei nº 13.334/2014, Lei nº 13.335/2014, Lei nº 13.336/2014, Lei nº 13.337/2014, Lei nº 13.338/2014, Lei nº 13.339/2014, Lei nº 13.340/2014, Lei nº 13.341/2014, Lei nº 13.342/2014, Lei nº 13.343/2014, Lei nº 13.344/2014, Lei nº 13.345/2014, Lei nº 13.346/2014, Lei nº 13.347/2014, Lei nº 13.348/2014, Lei nº 13.349/2014, Lei nº 13.350/2014, Lei nº 13.351/2014, Lei nº 13.352/2014, Lei nº 13.353/2014, Lei nº 13.354/2014, Lei nº 13.355/2014, Lei nº 13.356/2014, Lei nº 13.357/2014, Lei nº 13.358/2014, Lei nº 13.359/2014, Lei nº 13.360/2014, Lei nº 13.361/2014, Lei nº 13.362/2014, Lei nº 13.363/2014, Lei nº 13.364/2014, Lei nº 13.365/2014, Lei nº 13.366/2014, Lei nº 13.367/2014, Lei nº 13.368/2014, Lei nº 13.369/2014, Lei nº 13.370/2014, Lei nº 13.371/2014, Lei nº 13.372/2014, Lei nº 13.373/2014, Lei nº 13.374/2014, Lei nº 13.375/2014, Lei nº 13.376/2014, Lei nº 13.377/2014, Lei nº 13.378/2014, Lei nº 13.379/2014, Lei nº 13.380/2014, Lei nº 13.381/2014, Lei nº 13.382/2014, Lei nº 13.383/2014, Lei nº 13.384/2014, Lei nº 13.385/2014, Lei nº 13.386/2014, Lei nº 13.387/2014, Lei nº 13.388/2014, Lei nº 13.389/2014, Lei nº 13.390/2014, Lei nº 13.391/2014, Lei nº 13.392/2014, Lei nº 13.393/2014, Lei nº 13.394/2014, Lei nº 13.395/2014, Lei nº 13.396/2014, Lei nº 13.397/2014, Lei nº 13.398/2014, Lei nº 13.399/2014, Lei nº 13.400/2014, Lei nº 13.401/2014, Lei nº 13.402/2014, Lei nº 13.403/2014, Lei nº 13.404/2014, Lei nº 13.405/2014, Lei nº 13.406/2014, Lei nº 13.407/2014, Lei nº 13.408/2014, Lei nº 13.409/2014, Lei nº 13.410/2014, Lei nº 13.411/2014, Lei nº 13.412/2014, Lei nº 13.413/2014, Lei nº 13.414/2014, Lei nº 13.415/2014, Lei nº 13.416/2014, Lei nº 13.417/2014, Lei nº 13.418/2014, Lei nº 13.419/2014, Lei nº 13.420/2014, Lei nº 13.421/2014, Lei nº 13.422/2014, Lei nº 13.423/2014, Lei nº 13.424/2014, Lei nº 13.425/2014, Lei nº 13.426/2014, Lei nº 13.427/2014, Lei nº 13.428/2014, Lei nº 13.429/2014, Lei nº 13.430/2014, Lei nº 13.431/2014, Lei nº 13.432/2014, Lei nº 13.433/2014, Lei nº 13.434/2014, Lei nº 13.435/2014, Lei nº 13.436/2014, Lei nº 13.437/2014, Lei nº 13.438/2014, Lei nº 13.439/2014, Lei nº 13.440/2014, Lei nº 13.441/2014, Lei nº 13.442/2014, Lei nº 13.443/2014, Lei nº 13.444/2014, Lei nº 13.445/2014, Lei nº 13.446/2014, Lei nº 13.447/2014, Lei nº 13.448/2014, Lei nº 13.449/2014, Lei nº 13.450/2014, Lei nº 13.451/2014, Lei nº 13.452/2014, Lei nº 13.453/2014, Lei nº 13.454/2014, Lei nº 13.455/2014, Lei nº 13.456/2014, Lei nº 13.457/2014, Lei nº 13.458/2014, Lei nº 13.459/2014, Lei nº 13.460/2014, Lei nº 13.461/2014, Lei nº 13.462/2014, Lei nº 13.463/2014, Lei nº 13.464/2014, Lei nº 13.465/2014, Lei nº 13.466/2014, Lei nº 13.467/2014, Lei nº 13.468/2014, Lei nº 13.469/2014, Lei nº 13.470/2014, Lei nº 13.471/2014, Lei nº 13.472/2014, Lei nº 13.473/2014, Lei nº 13.474/2014, Lei nº 13.475/2014, Lei nº 13.476/2014, Lei nº 13.477/2014, Lei nº 13.478/2014, Lei nº 13.479/2014, Lei nº 13.480/2014, Lei nº 13.481/2014, Lei nº 13.482/2014, Lei nº 13.483/2014, Lei nº 13.484/2014, Lei nº 13.485/2014, Lei nº 13.486/2014, Lei nº 13.487/2014, Lei nº 13.488/2014, Lei nº 13.489/2014, Lei nº 13.490/2014, Lei nº 13.491/2014, Lei nº 13.492/2014, Lei nº 13.493/2014, Lei nº 13.494/2014, Lei nº 13.495/2014, Lei nº 13.496/2014, Lei nº 13.497/2014, Lei nº 13.498/2014, Lei nº 13.499/2014, Lei nº 13.500/2014, Lei nº 13.501/2014, Lei nº 13.502/2014, Lei nº 13.503/2014, Lei nº 13.504/2014, Lei nº 13.505/2014, Lei nº 13.506/2014, Lei nº 13.507/2014, Lei nº 13.508/2014, Lei nº 13.509/2014, Lei nº 13.510/2014, Lei nº 13.511/2014, Lei nº 13.512/2014, Lei nº 13.513/2014, Lei nº 13.514/2014, Lei nº 13.515/2014, Lei nº 13.516/2014, Lei nº 13.517/2014, Lei nº 13.518/2014, Lei nº 13.519/2014, Lei nº 13.520/2014, Lei nº 13.521/2014, Lei nº 13.522/2014, Lei nº 13.523/2014, Lei nº 13.524/2014, Lei nº 13.525/2014, Lei nº 13.526/2014, Lei nº 13.527/2014, Lei nº 13.528/2014, Lei nº 13.529/2014, Lei nº 13.530/2014, Lei nº 13.531/2014, Lei nº 13.532/2014, Lei nº 13.533/2014, Lei nº 13.534/2014, Lei nº 13.535/2014, Lei nº 13.536/2014, Lei nº 13.537/2014, Lei nº 13.538/2014, Lei nº 13.539/2014, Lei nº 13.540/2014, Lei nº 13.541/2014, Lei nº 13.542/2014, Lei nº 13.543/2014, Lei nº 13.544/2014, Lei nº 13.545/2014, Lei nº 13.546/2014, Lei nº 13.547/2014, Lei nº 13.548/2014, Lei nº 13.549/2014, Lei nº 13.550/2014, Lei nº 13.551/2014, Lei nº 13.552/2014, Lei nº 13.553/2014, Lei nº 13.554/2014, Lei nº 13.555/2014, Lei nº 13.556/2014, Lei nº 13.557/2014, Lei nº 13.558/2014, Lei